PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 221/87

SÚMULA: Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário:

REJEITADO
EM 07.03.88
7 x 1

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão do Serviço Funerário.

Art. 2º - Compete à Comissão Municipal do Serviço Funerário:

I - opinar sobre os pedidos de alvará, interdição e cassação de funcionamento das Empresas Funerárias;

II - propor ao Executivo Municipal a fixação das tarifas dos serviços funerários relativos às empresas do ramo, fundamentando-se nos interesses da comunidade, justa remuneração dos investimentos e a necessidade de manutenção, melhoramento e expansão do serviço;

III- fiscalizar as Empresas Funerárias;

IV - exigir o fiel cumprimento do Regulamento por parte das Empresas Funerárias, sob pena de cassação do Alvará de Licença;

V - efetuar reuniões ordinárias e extraordinárias, por convocação de seu presidente, ou por seu substituto legal e pela maioria absoluta de seus membros;

VI - proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre as atribuições afetas, desde que as decisões sejam aprovadas pela maioria de votos, de acordo com o "quorum" exigido;

VII- recorrer à colaboração de outros órgãos municipais para o desempenho de suas atribuições, quando necessário

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Art. 3º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário será constituido' por membros representando as seguintes entidades:

I - um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - um representante indicado pela Câmara Municipal;

III- um representante da Secretaria do Estado da Segurança' Pública;

IV - um representante das Empresas Funerárias;

V - um representante do Conselho Comunitário.

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário será de 02 (dois) anos, podendo ser reindicados para' o biênio seguinte.

Art. 5º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário terá um presidente, um secretário e um assistente jurídico.

§ 1º - O presidente será sempre indicado pelo Chefe do Executivo ' Municipal.

§ 2º - O secretário será escolhido entre os membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

§ 3º - O assistente jurídico será o Advogado da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Compete ao presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário;

II - determinar e dar conhecimento aos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário a respeito da ordem ' dos trabalhos;

III - baixar resoluções, assinar as atas e demais documentos, juntamente com o secretário;

IV - despachar as matérias constantes do expediente;

V - designar relator para manifestar a respeito de assuntos atribuidos à Comissão Municipal do Serviço Funerário;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela' Comissão Municipal do Serviço Funerário;

VII - delegar poderes ao secretário da Comissão Municipal ' do Serviço Funerário para desenvolver função junto ' da área competente;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS 4

-CONTINUA Fl.03-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

VIII- representar a Comissão Municipal do Serviço Funerário em seus atos, podendo delegar poderes.

Parágrafo Único-O presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito ao voto minerva.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 7º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez cada 03 (tres) meses, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e extraordinariamente quando convocada na forma exposta no inciso V, do art. 2º, desta Lei.

§ 1º - A convocação extraordinária será procedida através de comunicação aos respectivos membros.

§ 2º - A reunião da Comissão Municipal do Serviço Funerário obederá a seguinte ordem:

a. leitura da ata da reunião anterior pelo secretário;
b. votação da ata anterior;
c. apresentação de parecer pelo relator indicado pelo presidente;
d. leitura e apreciação das matérias existentes no expediente recebido;
e. apresentação de assuntos de interesse da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
f. o uso da palavra será disciplinado pelo presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
g. a tramitação dos processos será disciplinada pelo presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
h. fica assegurado o pedido de vistas sobre qualquer processo em tramitação, a requerimento verbal e aprovado pela maioria, observando o prazo de 20 (vinte) dias para a devolução;
i. de cada reunião lavrar-se-á ata resumida, pelo secretário.

Art. 8º - Extingue-se a condição de membro, se não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do presidente, que deverá comunicar à entidade respectiva para a indicação de outro membro.

-cont.fl.04-

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Art. 9º - As reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão efetivadas em local previamente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º- As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter sequência de seus trabalhos, quando se registrar a presença de 2/3 (dois terço) de seus membros, em primeira convocação, e em segunda convocação meia hora após, com a metade dos membros efetivos.

CAPÍTULO IV
DAS DECISÕES

Art. 11º- As deliberações da Comissão Municipal do Serviço Funerário, serão tomadas pela maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão tomada pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único-A votação será procedida pelo processo simbólico, podendo entretanto, a requerimento verbal de qualquer membro, aprovado pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, ser feito pelo sistema nominal e ou escrutíneo secreto.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA

Art. 12º- A Secretaria da Comissão Municipal do Serviço Funerário, será exercida por um membro indicado de conformidade com o exposto no § 2º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 13º- Compete ao secretário e, na sua falta, ao mesmo membro mais idoso entre os presentes:

I - substituir o presidente, durante a reunião, em suas faltas;

II - lavrar atas e demais documentos;

III- preparar a convocação e expedí-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;

IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e que as forem apresentadas durante a reunião;

V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar o arquivo da Comissão Municipal do Serviço

-continua-

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Funerário;

VI - assinar, com o presidente, todos os documentos da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 14º- A assistência jurídica será prestada pelo advogado da Prefeitura.

Art. 15º- Compete ao assistente jurídico:

I - emitir parecer jurídico em processos, quando solicitado pelo presidente ou por qualquer membro da Comissão Municipal do Serviço Funerário, a requerimento deferido pelo presidente;

II - prestar esclarecimentos verbais, quando requeridos.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16º- Todas as funções da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão exercidas gratuitamente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17º- A convocação para as reuniões ordinárias, uma vez definida a data e horário, poderá ser formulada verbalmente, durante a reunião antecedente.

Art. 18º- As reuniões extraordinárias dependem de convocação por escrito, procedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º- As decisões da Comissão Municipal do Serviço Funerário, serãoexequíveis após homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20º- Os casos não previstos por esta Lei, serão resolvidos pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, após o "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 21º- O Regulamento do Serviço Funerário no Município de Sarandi, faz parte desta Lei em forma de anéxo I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ - FLS. 1

-cont. Fl.06-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Art. 22º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de outubro de 1987.

- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 8